

**CONVALES**Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos  
Vales do Noroeste de Minas**CONSÓRCIO DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO  
DOS VALES DO NOROESTE DE MINAS****CNPJ/MF 06.070.075/0001-25****www.convales.mg.gov.br****DECISÃO DO PREGOEIRO****Referência:**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021**  
**OBJETO:** Contratação exclusiva de empresa ME, MEI e EPP, conforme determina o inciso I do art. 48 da LC 123/06, para locação e direito de uso de software de gestão em consórcio de saúde nos termos constantes do Anexo I – Termo de Referência deste edital.

**IMPUGNANTE:** AGÊNCIA IDEX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E DIGITAIS

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa AGÊNCIA IDEX SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E DIGITAIS alegando em síntese “*que a exigência de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais*”. Assim, alega que o item 7.2.4 – Qualificação Técnica é abusivo por exigir “Mínimo de 02 (dois) Atestados de capacidade técnica, comprovando a execução anterior de objeto compatível com aquele descrito neste edital”.

**II. FUNDAMENTAÇÃO:**

De fato, de uma análise mais detida do disposto no art. 30 da Lei Federal 8.666/93, extrai-se que não se deve exigir número mínimo de atestado de capacidade técnica, para habilitação em processo licitatório, conforme precedente recente, extraído do Informativo de Licitações e Contratos nº 366 do Tribunal de Contas da União, é **irregular** a exigência de **número mínimo de atestados de capacidade técnica** para fins de habilitação, **a não ser que a especificidade do objeto a recomende**, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório; *o que reforça o dever de motivação relativamente à definição dos quesitos habilitatórios de fato adequados e indispensáveis, em conformidade com o objeto a ser contratado.*

Assim, não estando motivado no processo a exigência de mais de 1 (um) atestado de capacidade técnica, razão assiste à impugnante.

**CONVALES**Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos  
Vales do Noroeste de Minas**CONSÓRCIO DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO  
DOS VALES DO NOROESTE DE MINAS****CNPJ/MF 06.070.075/0001-25****www.convalessmg.gov.br****III – DECISÃO:**


Diante das razões e fundamentos trazidos pela empresa impugnante, conheço da impugnação apresentada e, no mérito, lhe dou provimento parcial para retificar o item 7.2.4 – Qualificação Técnica, que passa a ter a seguinte redação:

**“a) Qualificação Licenciamento de Uso de Sistemas de Informática Integrados:**

**a1) Mínimo de 01 (um) Atestado de capacidade técnica, comprovando a execução anterior de objeto compatível com aquele descrito neste edital.”**

Mantidas as demais condições e exigência do edital, inclusive quanto à data de recebimento de propostas e julgamento.

Arinos-MG, 18 de outubro de 2021.

  
**LUÁN VINICIUS RODRIGUES DE LIMA**  
Pregoeiro